



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP.

Referente: Pregão Presencial n. 035/2021 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E/OU MECÂNICA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE VARRIÇÃO (COLETA DE LIXO) – Impugnação aos Recursos interpostos por **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.** e **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELLI, empresa já qualificada nos autos do processo de licitação acima indicado, nesse ato representado nos termos dos seus atos constitutivos pelo Sr. BRUNO DE OLIVEIRA GFRANÇA, inscrito no CPF/MF n° 425.638.008-62 com e-mail bruno@grupomaximos.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no §3º do art. 109 da Lei n° 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÃO

Bruno França



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

aos recursos interpostos pelas empresas **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.** e **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, também já qualificada nos autos em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

SÍNTESE DO LIBELO

O Município de Águas de Lindóia publicou o Edital do Pregão Presencial n. 035/2021 objetivando a contratação de empresa especializada pra promover a coleta de lixo do município, sendo a Impugnante habilitada e vencedora no certame.

Insatisfeitas com o resultado do certame, buscam as Representantes **CLEANMAX** e **M CONSTRUÇÕES** a desclassificação da vencedora, questionando os atestados técnicos apresentados e a experiência anterior comprovada, a ausência de inscrição no CREA, o preço inexequível e o regime do **SIMPLES NACIONAL** adotado pela Impugnante.

No entanto, não assiste razão às Recorrentes, sendo possível a participação e habilitação da vencedora no certame, conforme ficará demonstrado abaixo.

DOS ATESTADOS TÉCNICOS E DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR **DEMONSTRADA**

A empresa **MAXIMOS** vem regularmente prestando serviços compatíveis com o objeto licitando, tanto na área pública como privada.

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ambas as Recorrentes questionam os atestados apresentados pela Impugnante, alegando que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar o *know how* exigido, pois não possuem objeto igual ao do certame em questão.

Totalmente desarrazoadas e improcedentes as alegações apresentadas.

Importante asseverar, inicialmente, o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Denota-se, portanto, a Administração Pública, por ocasião do lançamento dos editais de licitação, deve observar o ordenamento constitucional, estabelecendo para fins de qualificação técnica e econômica exigências razoáveis e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A Administração lançou o edital com regras atendendo os preceitos constitucionais.

Todavia, admitir como correta as razões suscitadas por ambos os Recorrentes, maculam todo o procedimento licitatório realizado até o presente

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

momento, pois enseja condição totalmente restritiva à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, princípio também constitucional e basilar previsto no Estatuto Federal Licitatório.

E, neste contexto, o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 veda expressamente aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”***

Pois bem. A peticionária apresentou os documentos necessários exigidos no Edital e foi regularmente habilitada, por entender o I. Pregoeiro e Equipe que eles satisfizeram o solicitado.

Desejam os Recorrentes, entretanto, após ultrapassada a fase de direito de impugnação, vincular os atestados aos termos exatos do objeto do edital e do termo de referência, não permitindo serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto.

O direito de impugnação ao edital findou e ambos os licitantes permaneceram silentes, concordando com as condições impostas pela Administração. Desta forma, decaiu o direito de questionar as regras impostas.

Ocorre que ambas as Recorrentes desejam, de forma dissimulada, discutir condições que deveriam ser objeto da impugnação devida.

Sobre a qualificação técnica, o inciso II do art. 30 c.c. §3º do mesmo artigo, da Lei 8.666/93 é claro quanto aos atestados que podem ser exigidos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ou seja, a exigência de comprovação de experiência anterior deve ser no sentido de verificar a capacidade técnica dos licitantes e não como condição restritiva de participação.

Se a exigência fosse referente aos exatos serviços descritos no Edital, sem se admitir a comprovação de serviços similares como fez a Impugnante, seria impossível a qualquer empresa participar e/ou obter o seu primeiro atestado, pois nunca teria os atestados que correspondessem com exatidão aos que estivessem exigidos no Edital.

E, em sendo feita a exigência de que os atestados comprovassem a prestação de serviços idênticos aos licitados restringiria a competitividade e implicaria em prejuízo à Administração Pública e ao seu melhor interesse.

Assim, nenhuma das Recorrentes possui qualquer razão no que se refere a tal argumento, uma vez que a exigência por eles pleiteada contrariaria diretamente os princípios que devem reger a Administração Pública e as licitações.

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

Nesse sentido, inclusive, há o entendimento sumulado do E. Tribunal de Contas de São Paulo:

Súmula nº30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Além disso, também o TCU possui entendimento sumulado no mesmo sentido:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando, portanto, que os atestados apresentados pela Impugnante fazem a prova necessária das atividades **similares – não idênticas** - aos serviços licitados, correta a habilitação da Impugnante e devidamente demonstrada a sua experiência anterior, não havendo razão nas alegações feitas pelas Recorrentes.

Ainda sobre a qualificação, a M CONSTRUÇÕES coloca em dúvida a higidez dos atestados apresentados, mencionando em seus argumentos apresentados o Acórdão do TCU n. 1106/2019, acerca de falsidade de atestados.

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ou seja, de forma maliciosa, maldosa e totalmente revestida de objetivo único que é de se locupletar do erário público, auferindo para si o objeto licitado com valor extremamente excessivo, a aludida recorrente coloca em suspeição as informações contidas nos atestados.

Essas ilações serão discutidas na esfera cabível, por se tratar de afirmação caluniosa, consoante prevê o Código Penal, em seu art. 339:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

- 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
- 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Concluindo, as disposições editalícias foram totalmente atendidas pela empresa habilitada.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

Na sequência, ambas as Recorrentes também alegam que a Impugnante não demonstrou possuir habilitação/inscrição junto ao CREA que lhe permitisse demonstrar a qualificação técnica necessária para habilitação no certame.

Essa questão foi totalmente elucidada na sessão pública do pregão quando o Pregoeiro e Equipe de Apoio, utilizando-se da faculdade prevista na Lei Federal n. 8.666/1993, efetuou diligências junto ao órgão competente e certificou o registro da empresa no CREA-SP, conforme prova documental abaixo:

Seja bem vindo(a), usearepublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:39:45

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART | SAIR

Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 25/08/2021.

| | |
|----------------------|---|
| Registro (CREASP) | 2187322 |
| Razão Social | MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI |
| Número do CGC/CNPJ | 17.691.249/0001-93 |
| Situação de Registro | ATIVO |

Responsabilidade Técnica

| CREASP | Nome |
|------------|---|
| 5070667034 | YASMIN NOGUEIRA COSTA |
| 5069020275 | THAIS GREGORIO DOS SANTOS |
| 5069065958 | CHRISTIANNE APARECIDA DE AZEVEDO NOGUEIRA COSTA |

Data da Consulta: 25/08/2021 08:59:01

© 2021 CREANET - 1.0.1643.0 - ONIRO-8-DC | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Com efeito, a pessoa jurídica está regularmente registrada no CREA-SP, bem como seus responsáveis técnicos.

Desta forma, restou atendida as exigências do edital.

Relativamente aos profissionais, importante asseverar que o edital preconiza que a demonstração da prova de registro dos profissionais deve ocorrer por ocasião da assinatura do contrato, inexistindo qualquer irregularidade por

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

parte da Impugnada nesse momento, pois a prova de tal exigência será feita no momento oportuno.

DO PREÇO APRESENTADO

A Recorrente **CLEANMAX** também alega que a proposta feita pela Impugnante possui preço inexequível, que enseja a sua desclassificação.

Trata-se de ilação baseadas em suposições que visam tumultuar o processo em busca do principal objetivo da concorrente, que é se locupletar à custa do erário público.

Com efeito, a proposta apresentada é firme e concreta, corroborando que outras empresas apresentaram preços próximos ao vencedor, inexistindo razões para diligências.

Neste contexto, eis a classificação contida na Ata:

| 1 | | Proposta para todos os itens | Status |
|----------|--------|--|----------------------------|
| Classif. | Código | Proponente / Fornecedor | Valor Total Lance |
| 1 | 109680 | SABADINI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E | 611.825,40Classificado S |
| 2 | 109604 | BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA | 734.645,70Classificado S |
| 3 | 104624 | VALE AMBIENTAL EIRELI | 922.816,80Classificado S |
| 4 | 110762 | M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA | 1.225.643,40Classificado N |
| 5 | 110758 | CLEANMAX SERVICOS LTDA | 1.287.900,00Classificado N |
| 6 | 110756 | SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RE | 1.317.060,00Classificado N |
| 7 | 110760 | ETENG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA | 1.462.860,00Classificado N |
| 8 | 110759 | SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES BARRETOS LTDA | 1.469.178,00Classificado N |
| 9 | 110761 | AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA | 1.469.178,00Classificado N |
| 10 | 110757 | THV SANEAMENTO LTDA | 1.469.275,20Classificado N |
| 11 | 104604 | BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA | 1.469.275,20Classificado N |

Bruno Franca



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ademais, oportuno convencionar que houve, inclusive, a apresentação de preço inferior ao da Impugnante e que apenas não foi aceito pela Prefeitura em razão da desclassificação posterior da SABADINI.

Demonstra-se, portanto, que também nesse argumento não tem razão a recorrente. Ao contrário, a Comissão Licitante agiu a bem do interesse público, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos limites legais e em observância à imparcialidade e transparência necessárias.

DO SIMPLES NACIONAL

Por fim, em uma última tentativa de desclassificar a Impugnante, a Recorrente CLEANMAX alega a impossibilidade de “*contratação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte que seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional*”.

O suposto impedimento, no entanto, não encontra qualquer amparo legal e, por isso, não constitui motivo para inabilitação e/ou desclassificação da Impugnante.

O Poder Público deve estar adstrito ao cumprimento fiel da Lei. O Edital é a Lei interna da licitação, cujas normas e condições devem ser observadas e atendidas pelos licitantes e pela própria Administração.

A opção pelo sistema SIMPLES NACIONAL trata-se de matéria tributária e que não deve ser aqui discutida para ensejar a inabilitação de concorrentes em licitações públicas. Havendo qualquer irregularidade nesse sentido, a esfera de análise é outra e envolve, como afirmamos, questões tributárias.

Bruno França



MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ou seja, a questão referente ao Simples Nacional e as atividades que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame constituem mera questão tributária/contábil de interesse exclusivo da Impugnante e que em nada influência ou impacta a contratação pretendida pela Administração Pública.

Com efeito, havendo a necessidade de alteração do regime tributário adotada, tal providência será tomada pela Impugnante no momento oportuno, sem qualquer prejuízo ao contrato firmado e/ou aos serviços a serem prestados.

PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam julgadas improcedentes as Representações formuladas por **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.** e **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a classificação de **BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA ME**, uma vez que regularmente habilitada e corretamente decretada vencedora do certame.

Águas de Lindoia/SP, 25 de agosto de 2021.

MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI
BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA- Representante Legal
CPF 425.638.008-62